



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 009/2021**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, E**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

### **PARECER CONJUNTO**

A propositura e de autoria do Prefeito Municipal, **que Dispõe sobre o acréscimo de Dispositivo à Lei Complementar nº 17/2007, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Magistério**

A proposta em epigrafe, veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, e a Comissão de Finanças, a teor dos artigos, 75, 76 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

O presente projeto de Lei tem por objetivo acrescentar o §6º ao artigo 22 da Lei Complementar nº 017/2007, visto que não há necessidade do Profissional de magistérios, que já cumpriu o período de estágio probatório, no mesmo cargo e área de conhecimento, cumprir novo estágio probatório, quando nomeado em novo concurso público.

O estágio probatório de formação é o período/processo que visa aferir se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei, que assim elucidam:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.**

Art. 90 – Ao Prefeito compete privativamente:

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.**

Por fim, estas Comissões, usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente englobadas, como determina a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, assimilando não haver qualquer proibitivo para seu consueto, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 28 de julho de 2021





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
RELATOR E.S.T.

\_\_\_\_\_  
EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas de concordância, os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR PRETO  
SECRETARIO C.E.S.T





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

---

VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

---

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

